



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



LEI Nº 215/05, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos, no âmbito da Prefeitura Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, usando das atribuições que lhe confere o art. 99 da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, bem como no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, e o Art. 53, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.:

Art. 2º - O pagamento de despesas mediante suprimento de fundos, em caráter excepcional, nos casos em que não possam ser submetidas ao processo normal de execução, será efetuado com observância dos termos desta Lei.

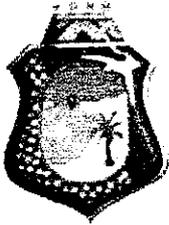
Art. 3º - A realização de despesas via suprimento de fundos serão efetivadas preferencialmente por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, obedecendo-se às instruções vigentes emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Nos casos em que, comprovadamente, não se possa utilizar o Cartão de Crédito Corporativo, o suprimento de fundos consistirá na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho para aplicação nos seguintes casos:

I – Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II – Para atender despesas de pequeno vulto, em valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso “II” do art. 23, da Lei 8.666/93, para execução de outros serviços e compras em geral;

III – Para o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, deste que devidamente justificadas pelo requisitante e autorizado pelo Ordenador de Despesas, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como servidor, o pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessão de suprimento de fundos para as zonas eleitorais somente será permitida em período de realização de eleições.

Art. 5º - É vedada à aquisição de material permanente ou a realização de qualquer outra despesa classificada como de capital que resulte em mutação patrimonial, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pelo requisitante e autorizado pelo Ordenador das Despesas, no ato de concessão, em classificação de despesa própria.

Art. 6º - A requisição de suprimento de fundos será feita ao ordenador de despesas, contendo finalidade do suprimento, a indicação da importância solicitada e o nome, cargo ou função e CPF do servidor a quem devesse ser entregue o suprimento.

Art. 7º - Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- a) Responsável por dois (dois) suprimentos;
- b) Em atraso na prestação de contas de suprimento ou declarado em alcance;
- c) que não esteja em exercício de cargo efetivo, ou em comissão, ou de função comissionada, na Prefeitura Municipal;
- d) Designado Ordenador de Despesa;
- e) lotado na unidade de execução orçamentária e financeira;
- f) lotado na unidade de controle interno, e
- g) lotado na Seção de Almojarifado e Patrimônio ou outro que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir.

Art. 8º - O ato de concessão de suprimento de fundos evidenciará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



- I.o nome completo, cargo ou função do suprido;
- II.a finalidade da despesa a ser atendida pelo suprimento;
- III.o valor do suprimento concedido, em algarismos e por extenso;
- IV.a natureza e o elemento de despesa;
- V.a data da concessão;
- VI.o período de aplicação, e
- VII.o prazo de comprovação

Parágrafo Único – Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro da concessão.

Art. 9º - A entrega do numerário será precedida de empenho e feita das seguintes formar:

I – Emissão de Ordem Bancaria, tendo como favorecido o suprido, para credito em conta bancaria do tipo “B” aberta em seu nome, vinculada a esta Prefeitura, para valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do inciso II, artigo 24 da Lei supracitada; e

II – Excepcionalmente, através de emissão de Ordem Bancaria de Pagamento (OAB) em favor do suprido quando, mesmo que ultrapassado o limite acima, tornar-se inviável a abertura de conta bancaria.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



§ 1º - Caso o suprido tenha recebido o numerário através de OAB, o pagamento das despesas devesa ser efetuado em dinheiro.

§ 2º - Caso o suprimento tenha sido creditado em conta bancaria do tipo "B", o pagamento das despesas só poderá ser efetuado mediante cheque da respectiva conta ou em dinheiro previamente sacado.

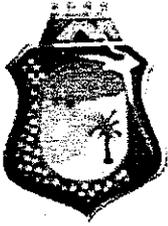
§ 3º - Nenhuma despesa poderá ser paga com cheque de conta pessoal do suprido, cartão de credito, ou qualquer outro meio.

Art. 10º - O período de **aplicação do suprimento de fundos** é de ate 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de concessão.

Parágrafo Único – Os suprimentos de fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, admitida a comprovação da aplicação, no exercício subsequente, respeitado o prazo fixado no artigo 15 desta Lei.

Art. 11º - Os suprimentos de fundos serão movimentadas preferencialmente por meio de cheques nominativos, sacados sobre a conta corrente em nome do suprido aberta para movimentação do suprimento na forma do art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único – Admitir-se-á o pagamento em espécie para despesas cujo valor ou situação em que se apresentem necessárias não justifiquem ou impossibilite a emissão de cheques.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



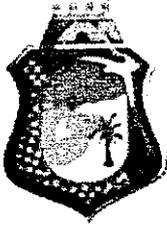
Art. 12º - O valor máximo individual da despesa de pequeno vulto corresponderá a 5% dos valores estabelecidos no art. 2º, inciso, desta Lei.

Parágrafo Único – É vedado o fracionamento de despesa ou de documentos comprobatórios para adequação ao limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 13º - Os comprovantes das despesas pagas por suprimento de fundos não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos em nome da Prefeitura Municipal, contendo, necessariamente:

- I. discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II. atestação clara do serviço prestado ou material fornecido, passada funcionário que não seja o suprido, ou o Ordenador de Despesas, e
- III. data da emissão

§ 1º - Somente serão admitidos como comprovantes de que trata o caput deste artigo, aqueles com data de emissão contemporânea ou posterior a autorização para se emitir a nota de empenho, respeitado o período definido para a aplicação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



§ 2º - A atestação mencionada no inciso II deste artigo devera conter a data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do signatário.

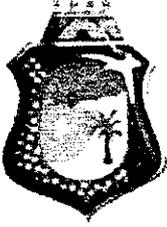
§ 3º - Exigir-se-á documento fiscal nos pagamentos efetuados com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 14º - Na existência de saldo do suprimento de fundos, o mesmo deverá ser recolhido mediante depósito a conta "ÚNICA" da Prefeitura Municipal, observando-se prazo determinado para a prestação de contas.

Art. 15º - Ao responsável pelo suprimento de fundos é reconhecida à condição de preposto da autoridade requisitante e a esta, a de co-responsável pela sua aplicação.

Art. 16º - A prestação de contas do suprimento recebido devera ser apresentada, mediante encaminhamento do suprido á autoridade requisitante, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao termino do período de aplicação, conforme determinado no ato da concessão.

Art. 17º - O processo de comprovação das despesas a conta de suprimento de fundos será instituído, conforme o caso, com os seguintes documentos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



- I. Original do ato de concessão;
- II. Cópia da nota de empenho da despesa;
- III. espelho da ordem bancaria emitida para suprido;
- IV. extrato da conta bancaria com toda a movimentação financeira do período;
- V. primeiras vias dos comprovantes de despesa, a saber:
 - a) Nota Fiscal de prestação de serviços ou de aquisição de mercadorias, no caso de pagamento a pessoa jurídica;
 - b) Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), no caso de pagamento a pessoa física inscrita no INSS, onde conste o numero do CPF e o da identidade, endereço e assinatura;
 - c) recibo comum de pessoa física, se o favorecido não for inscrito no INSS, onde conste o número do CPF e o da identidade, endereço e assinatura;
 - d) relação das despesas efetuadas com o pagamento d passagens urbanas, quando for o caso, indicando a data, o nome do favorecido, o percurso realizado, o meio de transporte utilizado e o valor despendido;
- VII – demonstrativo de receita e despesa; e
- VIII – comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se for o caso.

§ 1º - Os comprovantes de despesa só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no respectivo ato de concessão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



§ 2º O processo de comprovação deverá ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 18º - Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do suprimento de fundos pelo impedimento de seu responsável em prosseguir-la.

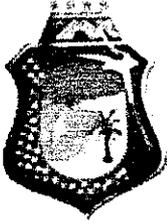
§ 1º - O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório da função pública, devidamente comprovado por meio hábil.

§ 2º - Entende-se como interrompida, a aplicação que deixar de ser efetuada por impedimento do responsável, definitivo ou provisório, que exceda o prazo de aplicação do suprimento .

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, caberá a autoridade requisitante promover o recolhimento do saldo, se houver, e a comprovação do suprimento.

§ 4º - O processo de comprovação deverá ser instituído com documento comprobatório da ocorrência dos fatos referidos no § 1º.

Art. 19º - A prestação de contas de aplicação de suprimento de fundos deverá ser protocolada e autuada de forma a possibilitar o controle da observância dos prazos inerentes à comprovação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Art. 20º - A autoridade requisitante, imediatamente após o recebimento, enviaria os autos à Coordenadoria Orçamentária e Financeira para, se for o caso, proceder à reclassificação da despesa;

Art. 21º - Após a confirmação da classificação ou reclassificação da despesa, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá enviar o processo de comprovação da prestação de contas a Coordenadoria e Controle Interno para fins de análise.

Art. 22º - A Coordenadoria de Controle Interno disporá de 20 (vinte) dias para exame e encaminhamento do processo de prestação de contas a autoridade ordenada de despesas acompanhada de parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder de 15 (quinze) dias.

Art. 23º - A autoridade da despesa procederá à aprovação ou a impugnação da prestação de contas analisada pela Coordenadoria de Controle Interno.

§ 1º - Aprovada a prestação de contas, pela autoridade ordenadora, o processo será encaminhado a Coordenadoria de Orçamento e Finanças para contabilização das despesas baixa da responsabilidade do suprido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



§ 2º - Impugnada a prestação de contas, a autoridade ordenadora devolvera o processo, com as irregularidades apuradas, a Coordenadoria de Controle Interno para providencias quanto ao registro contábil definitivo da responsabilidade do servidos e a instauração da respectiva tomada de contas, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do erário.

Art. 24º - Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, ate que se lhe proceda à respectiva baixa, após a aprovação das contas prestadas.

Art. 25º - O Ordenador de Despesas, através da Seção de Analise e Contabilidade da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, controlara os prazos para prestação de contas dos supridos para fins de baixa da responsabilidade no **SIAFI**.

Art. 26º - Compete a Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta lei, devendo instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente, quando verificando o descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único – Caso ocorra à prestação de contas pelo suprido ou recolhimento dos débitos imputados ao responsável, computados os devidos acréscimos pecuniários, durante a formalização do Processo de Tomada de Contas Especial, a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Coordenadoria de Controle Interno tomará as providencias quanto à respectiva baixa contábil e comunicação ao Tribunal de Contas da União, quando for o caso.

Art. 27º - Os casos omissos ou não previstos nesta Lei serão analisados e submetidos à apreciação do Ordenador de Despesas e Presidência.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor nesta data e será publicada no Boletim Interno da Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões da Prefeitura Municipal, em 28 de Fevereiro de 2005.

ANTONIO GÓIS MONTEIRO MENDES

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 2802001/05

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Artigo 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal nº 062899, de 19 de Abril de 1999, **RESOLVE** publicar, mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, nº 10, Centro, a LEI nº 215/05, de 28 de Fevereiro de 2005.

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA Aos 28 de Fevereiro de 2005.

ANTONIO GÓIS MONTEIRO MENDES
Prefeito Municipal